

LEI Nº 4313 DE 31 DE MARÇO DE 2006

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4275, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, E DA LEI Nº 4276, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1o, 10, 12, 24, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 46, 60, 62 e 74 da Lei nº 4275, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o - O Regime de Benefícios Previdenciários concedidos pela Prefeitura do Município de Betim, de que trata a Lei nº 2294, de 23 de dezembro de 1992, fica alterado nos termos desta Lei Complementar, que passa a normatizar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim - RPPS a que alude o art. 40 da Constituição Federal."

"Art. 10....."

§ 8o - Sem prejuízo do disposto no inciso II, do § 2o deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, qualquer dos documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do § 4o deste artigo, constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificativa administrativa processada nos termos desta Lei Complementar.

....."

"Art. 12....."

Parágrafo único - A perda da condição de segurado nos casos de exoneração ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes."

"Art. 24....."

- I - três representantes do Poder Executivo;
- II - dois representantes do Poder Legislativo;
- III - três representantes dos servidores ativos, sendo um de cada Quadro Setorial;
- IV - dois representantes dos inativos e pensionistas.

....."

§2o....."

III - os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas serão indicados pela entidade sindical de cada Quadro Setorial.

....."

"Art. 26 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de seis conselheiros."

"Art. 28"

XVII - elaborar e aprovar o seu regimento interno e suas eventuais alterações.

....."

"Art. 30 - São de responsabilidade do Município de Betim os benefícios previdenciários concedidos pelo mesmo nos termos do Regime Próprio de Previdência Municipal de Betim de que trata a Lei nº 2294, de 23 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para a entidade de Previdência Municipal de Betim de que trata o artigo anterior os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim."

"Art. 31 - A entidade de Previdência do Município de Betim poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos segurados e beneficiários.

§ 1o - As contribuições para o custeio do Regime Próprio de Previdência do Município de Betim, de que trata a Lei nº 2294, de 23 de dezembro de 1992, respeitado o Regime Jurídico Único Estatutário instituído pela Lei nº 1964, de 11 de abril de 1990, devidas à Previdência Municipal de Betim até a data da entrada em vigor desta Lei, são de responsabilidade do Município de Betim, e o débito apurado, inclusive de sua fundação, poderá ser parcelado pelo Município de Betim com o Instituto de Previdência Social do Município de Betim, em 35 (trinta e cinco) anos.

§ 2o - Do valor do débito apurado serão deduzidos a título de pagamento dos compromissos ou obrigações relativas ao tempo passado, os valores das pensões e aposentadorias concedidas pelo Município.

§ 3o - O parcelamento do valor do débito apurado será formalizado pelo Município de Betim com a entidade autárquica de previdência do Município de Betim no prazo de 12 (doze) meses a contar da data desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária do Município."

"Art. 32 - A entidade de previdência será administrada por uma diretoria executiva, composta de membros escolhidos dentre servidores efetivos de nível superior, reconhecida capacitação técnica e gerencial, nomeados pelo Prefeito Municipal."

"Art. 33 - A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um Conselho Fiscal composto por seis membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com seus respectivos suplentes, para o exercício de mandato de dois anos, sendo:

I - dois servidores efetivos indicados pelo Poder Executivo;

II - um servidor efetivo indicado pelo Poder Legislativo;

III - três servidores representantes dos servidores efetivos e beneficiários, indicados pela entidade sindical de cada Quadro Setorial.

..... "

"Art. 35....."

§ 5o - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- e) cardiopatia descompensada;
- f) hanseníase;
- g) leucemia;
- h) penfigo foleáceo;
- i) paralisia;
- j) síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS;
- k) nefropatia grave;
- l) esclerose múltipla;

- m) doença de Parkinson;
 - n) espondiloartrose anquilosante;
 - o) mal de Paget;
 - p) hepatopatia grave;
 - q) contaminação por radiação e outras doenças definidas em lei com base na medicina especializada.
-

§ 9o - Os proventos da aposentadoria por invalidez, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 73 desta lei."

"Art. 46 - Será devido o salário-família, mensalmente, aos segurados ativos que recebam salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 47.

..... "

"Art. 60. - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social."

"Art. 62....."

§ 1o - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir.

..... "

"Art. 74 - Os benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma proporção e na mesma data em que se der o reajuste da remuneração dos servidores municipais, conforme disposto em lei."

Art. 2º - O caput do art. 1o da Lei nº 4276, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Instituto de Previdência Social do Município de Betim -IPREMB - criado pela Lei nº 2294, de 23 de dezembro de 1992, fica alterado e passa a ser regido por esta Lei Complementar, sendo constituído como entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Betim."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de dezembro de 2005.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 31 de março de 2006.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal